



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.339/2021 – Texto Substitutivo

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	28	05	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Estabelece no âmbito do município de Imbituba, as atividades religiosas como essencial em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 07/07/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que estabelece no âmbito do município de Imbituba, as atividades religiosas como essencial em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

O PL foi protocolado nesta Casa em 05 de maio 2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária em 10 de maio de 2021, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se o projeto de lei à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para controle da legalidade e constitucionalidade.



A comissão em reunião realizada no dia 12/05/2021 deliberou no sentido de encaminhar o projeto de para assessoria jurídica desta Casa, a qual apresentou seu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

A comissão solicitou a presença do autor do projeto em reunião desta Comissão, o que ocorreu em 23/06/2021, oportunidade em que discutiram sobre eventual ilegalidade, ferindo Lei Estadual, ficando o Autor de apresentar substitutivo ao projeto de lei para sanar tal vício, o que ocorreu em 25/06/2021.

O substitutivo foi lido em plenário para devida publicidade na sessão ordinária do dia 28/05/2021.

Em reunião do dia 30/06/2021 a comissão em deliberação ao projeto de lei solicitou o parecer jurídico acerca do substitutivo, o qual foi apresentado em 06/07/2021.

O parecer do substitutivo foi pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se do substitutivo global ao projeto de lei, de autoria do Vereador Gilberto Pereira, e que tem como objetivo reconhecer, no âmbito do município de Imbituba, as atividades religiosas como essencial em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

Conforme mencionado pelo autor do Projeto de lei em sua exposição de motivos o presente projeto visa garantir a liberdade de culto nas igrejas e templos religiosos, sem confrontar com a legislação superior, do estado e da federação, evitando que no futuro, eventuais medidas restritivas e radicais, muitas vezes sem fundamento técnico e científico, venham bloquear o acesso das pessoas, dos fiéis as igrejas e templos religiosos, local que principalmente nos momentos mais difíceis, são procurados pela população para auxílio espiritual, sem falar da importante contribuição a sociedade, pois também exercem atividades de caráter social e assistencial.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, estando dentro do âmbito das atribuições definidas

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, sendo perfeitamente possível a proposição por vereador.²

Tem-se que o substitutivo do projeto de lei está em consonância com a Lei 13.979/2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) e regulamentada pelo Decreto 10.282/2020, que define os serviços e atividades essenciais.

Ressalta-se que no referido decreto, art.3º inciso XXXIX, tem-se as atividades religiosas de qualquer natureza como atividade essencial, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Ademais a atividade e assistência religiosas são protegidas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e VII, com foco para o acolhimento aos necessitados e aos vulneráveis, e se coloca como auxiliadora do Estado ao prestar serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social. Para além de suas atribuições para manifestação da prática religiosa, os locais destinados aos cultos religiosos muitas vezes também se dedicam à prestação de diversas atividades consideradas essenciais e de amparo à população.

Destarte o substitutivo ao projeto de lei se encontra em consonância com a legislação federal e estadual, não encontrando óbice a sua tramitação.

Corroborando o entendimento deste relator vem o parecer jurídico desta Casa Legislativa:

[...]

A atividade religiosa, garantida na Constituição Federal é essencial, pois exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população e tem papel fundamental no atendimento a dignidade humana. Sobre o princípio fundamental, o Supremo Tribunal Federal manifesta:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta,

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções



entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009,

Em consonância com o preceito constitucional, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 15, inciso I) e de forma concorrente, legislar sobre assuntos comuns com o Estado (art. 17, inciso II). Assim, o Substitutivo do Projeto de Lei pretende dar efetividade a imposições Constitucionais - Federal e Estadual – em prol do livre exercício dos cultos religiosos e garantia à proteção aos locais de culto e suas liturgias.

[...]

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se a Comissão de Saúde.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.339/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 07 de julho de 2021, através do sistema de deliberação digital, votou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei 5.339/2021.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2021.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente

Ausente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável

Bruno Pacheco da Costa
Membro